

A. I. Nº - 094476.1101/02-0
AUTUADO - JOÃO DE SOUZA NOVAES DE JEQUIÉ
AUTUANTE - JOSÉ NORBERTO MEIRA AGUIAR
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL
INTERNET - 22/04/2003

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0126-03/03

EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. DESTINATÁRIO COM INSCRIÇÃO CADASTRAL CANCELADA. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. Sendo as mercadorias destinadas a contribuinte em situação irregular no cadastro estadual, deve ser considerada como destinada a contribuinte incerto, devendo ser exigido o pagamento do imposto devido sobre as operações subsequentes, quando do ingresso das mesmas no território deste Estado. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado, em 19/11/02, para exigir o ICMS no valor de R\$327,48, acrescido da multa de 100%, por falta de recolhimento do imposto na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte com a inscrição estadual cancelada, conforme o Termo de Apreensão e Ocorrências nº 299164.1123/02-9, acostado às fls. 9 e 10 dos autos.

O autuado apresentou defesa (fls. 23 a 25), alegando que é uma empresa de “porte diminuto”, enquadrada como microempresa 1, e que, devido à crise econômica, seu proprietário é obrigado a sair de seu estabelecimento e vender seus produtos em veículo. Aduz que, quando seu proprietário se ausenta, se não é possível a presença de sua esposa, o estabelecimento fica fechado e, num desses momentos é que recebeu a visita do preposto fiscal para entrega de intimação fiscal, o que conduziu à lavratura de Ficha de Localização de Contribuinte - FLC para cancelamento de sua inscrição estadual.

Acrescenta que não tinha conhecimento do cancelamento, o que só ocorreu após a ação fiscal, e não está se eximindo do pagamento do imposto. Mas que, como não houve má fé, entende que a multa de 100% é demasiada e só deve ser aplicada quando houver ação ou omissão fraudulenta, devendo ser utilizada a multa de 60%, prevista no artigo 42, inciso II, alínea “f”, da Lei nº 7.014/96, que se refere a situações em que não haja dolo.

Afirma que já providenciou a sua reinclusão no cadastro de contribuintes e o recolhimento do imposto, acrescido da multa de 60%, a qual foi reduzida em 80% por ter sido, o débito, pago em até 10 dias, contados da lavratura do Auto de Infração, conforme o DAE que anexa à fl. 26.

Ressalta que deve ter havido um equívoco da repartição fazendária, quando da transcrição do Auto de Infração para o sistema informatizado, considerando que, do débito de R\$498,64, deve ser deduzido o crédito de R\$171,06, o que resultaria no valor a ser exigido de R\$327,48.

Por fim, argumenta que, por estar enquadrado como microempresa 1, o imposto exigido representa, por si só, uma punição e requer o arquivamento do Auto de Infração.

A auditora designada para prestar a informação fiscal, às fls. 35 e 36, confirma que o contribuinte deu causa ao cancelamento de sua inscrição estadual, uma vez que o preposto fiscal encontrou o estabelecimento fechado, na ausência de seu titular, obrigando-se, assim, ao recolhimento antecipado do imposto em relação às mercadorias adquiridas quando se encontrava com sua situação cadastral irregular.

Não obstante isso, considerando que se trata de microempresa 1, que a situação cadastral do autuado foi imediatamente regularizada e que não houve evidência de fraude, é de opinião que a penalidade a ser aplicada deve ser reduzida para 60%, conforme previsto no artigo 42, inciso II, alínea “f”, da Lei nº 7.014/96.

Ressalta que o débito apontado no Auto de Infração é de R\$327,48 e não R\$498,54, tendo o autuante deduzido corretamente o crédito fiscal de R\$171,06. Conclui que o valor pago pelo contribuinte, a título de multa (R\$78,61), “é superior ao valor da multa de 60%, beneficiada pela redução legal de 80%, prevista para pagamento em dez dias”, haja vista que o recolhimento do débito foi efetuado apenas um dia após a ciência do Auto de Infração, conforme os documentos de fls. 20 e 26.

VOTO

O presente Auto de Infração foi lavrado para exigir o ICMS, por antecipação, relativamente à aquisição de mercadorias em outros Estados, tendo em vista que o contribuinte estava com sua inscrição cancelada no CICMS/BA.

O autuado não nega que estava com sua inscrição cancelada, mas argumenta que providenciou de imediato a sua reinclusão no cadastro de contribuintes e não houve dolo, razão pela qual argumenta que a multa deveria ser de 60% e não 100%, como indicado no lançamento.

Analizando os documentos acostados aos autos, constata-se que, no momento da ação fiscal (19/11/02), o contribuinte encontrava-se efetivamente com sua inscrição cancelada no CICMS, por meio do Edital nº 522023, de 08/10/02, consoante o extrato do SIDAT de fls. 11 e 12. Segundo o relato da auditora que prestou a informação fiscal, o próprio contribuinte é que deu causa ao mencionado cancelamento, uma vez que o preposto fiscal encontrou o estabelecimento fechado, fato confirmado pelo autuado, obrigando-se, assim, ao recolhimento antecipado do imposto em relação às mercadorias adquiridas quando se encontrava com sua situação cadastral irregular.

Não obstante isso, considerando que não houve evidência de fraude, a penalidade a ser aplicada deve ser reduzida para 60%, conforme previsto no artigo 42, inciso II, alínea “e”, da Lei nº 7.014/96.

Saliente-se, ainda, que o débito apontado no Auto de Infração é de R\$327,48 e não R\$498,54, já que o autuante deduziu corretamente, como crédito fiscal, o ICMS destacado na Nota Fiscal de aquisição nº 000776 (fl. 10), de R\$171,06. Por conseguinte, como bem apontado pela auditora fiscal, o valor pago pelo contribuinte, a título de multa (R\$78,61), “é superior ao valor da multa de 60%, beneficiada pela redução legal de 80%, prevista para pagamento em dez dias”, haja vista que o recolhimento do débito foi efetuado apenas um dia após a ciência do Auto de Infração, conforme os documentos de fls. 20 e 26.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração. No entanto, de ofício, retifico o valor registrado no Sistema de Crédito Tributário já que a importância efetivamente exigida é de R\$ 327,48, conforme demonstrado às fls. 02 e 03 dos autos, homologando-se o valor efetivamente pago.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar PROCEDENTE o Auto de Infração nº 094476.1101/02-0, lavrado contra **JOÃO DE SOUZA NOVAES DE JEQUIÉ**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$327,48**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos demais acréscimos legais, retificando, de ofício, o valor registrado no Sistema de Crédito Tributário para R\$ 327,48, e homologando-se o valor efetivamente recolhido.

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de abril de 2003.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA – PRESIDENTE/RELATORA

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÉA - JULGADOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA